



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se do art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, a proposta de nova redação para o art. 27-A da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Texto a ser suprimido:

“Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019, apresenta nova redação para o 27-A da Lei 8.213, de 1991, que passou a assim dispor: “Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25”.



CONGRESSO NACIONAL

A redação anterior, estabelecida pela Lei n. 13.457, de 2017, já havia estabelecido um prazo para cumprimento do período de carência, previsto em metade do prazo original, alteração recente e que provavelmente ainda não foi avaliada quanto à sua extensão.

Assim, se o segurado perder a qualidade de segurado por auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, deverá cumprir todo o período de carência após a nova filiação à previdência social, vedando-se o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. Antes, bastava cumprir a metade do período de carência.

Tal alteração deixa desamparados pelo período de carência esses segurados, muitas vezes acometidos de infortúnios que fogem à sua vontade.

Em razão do exposto, roga-se pela supressão do dispositivo que se mostra de extrema injustiça.

7 de setembro de 2019.

Dep. Carlos Vitor

PT/PE



CD/19029.66061-35